

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 23 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.378

Recurso nº 52.093 - IRPF - EXs.: de 1982 e 1983

Recorrente FRANCO DI BISCEGLIE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

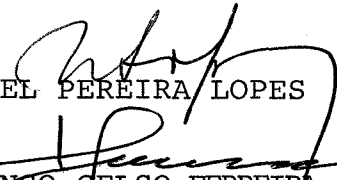
IRPF - DECORRÊNCIA - Confirmada a omissão de receitas nos processos matrizes, caracterizada pela utilização de notas "frias", igual sorte colhe a tributação reflexa, na pessoa do sócio beneficiário dos recursos desviados.

Preliminares rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCO DI BISCEGLIE.:

ACORDAM os Membros da Primeira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 23 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13807-000.497/87-93

RECURSO Nº: 52.093

ACÓRDÃO Nº: 101-78.378

RECORRENTE Nº: FRANCO DI BISCEGLIE

R E L A T Ó R I O

FRANCO DI BISCEGLIE, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 51, lavrado em 29.06.87, trata-se de tributação decorrente de autuação sofrida pela ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., da qual o recorrente era sócio, com 41,5% do capital social nos anos de 1981 e 1982.

3. No exercício social da empresa de 1981 foram omiti das receitas de Cr\$ 9.743.000 e, no exercício social de 1982, Cr\$ 22.665.963.

4. Feita a imputação proporcional couberam ao recorren te, a serem incluídos na cédula F:

Ex. 1982 - Cr\$ 9.743.000 x 41,5% = Cr\$ 4.043.345

Ex. 1983 - Cr\$ 22.665.963 x 41,5% = Cr\$ 9.406.374

5. Dentro do prazo o contribuinte apresentou a impugna ção de fls. 53/56, idêntica à defesa oferecida no processo princi pal.

6. Decisão de primeiro grau mantendo o lançamento, com

Acórdão nº 101-78.378

base no que fora decidido no processo matriz, e agravando a multa de 50% para a de 150% com reabertura do prazo para impugnação relativamente à parte agravada (fls. 77/82)

7. Os processos principais foram julgados em sessão ' 11.01.89, tendo sido rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, negado provimento aos recursos, à unanimidade de votos. (Acórdão 101-78.281, ex. 1982, processo 13813-000.240/87-43 e Ac. 101-78.280, exs. 1983 a 1986, processo 13813-000.239/87-64). u

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O Contribuinte desprezou a reabertura do prazo para impugnação, facultada na decisão de primeiro grau em relação ao agravamento da multa.

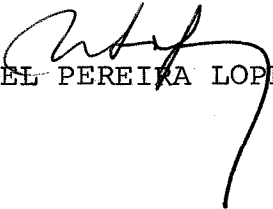
Ademais, no seu recurso não tocou no assunto.

Dessa maneira, não há como considerar o recurso como impugnação, nem se pode obrigá-lo a impugnar o que ele não quis.

Repetindo as defesas oferecidas nos processos principais acabou repetindo as preliminares lá suscitadas. Pelos fundamentos expostos nos Acórdãos nºs 101-78.281 e 101-78.280, que devem ser considerados como se aqui reproduzidos, rejeito as referidas preliminares.

No mérito, o feito segue a sorte dos principais até porque o contribuinte nada de novo trouxe à colação.

Assim, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR